



Câmara Municipal de Itumbiara

ESTADO DE GOIÁS

EXERCÍCIO

2021

DATA

Projeto de Lei

nº 33/2021

INTERESSADO: LILIANE DA COSTA MENDES

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO ÀS MULHERES PROVIDORAS DE
FAMÍLIAS MONOPARENTAIS, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE 10%
DAS UNIDADES DE PROGRAMAS DE LOTEAMENTOS SOCIAIS E DE
HABITAÇÃO POPULAR."

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

AUTORA: LILIANE DA COSTA MENDES
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº 33, DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a destinação às mulheres provedoras de famílias monoparentais, idosos e pessoas com deficiência, de 10% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITUMBIARA: faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

‘Art. 1º - Todos os programas de loteamentos e de habitação sociais, implementados pelo Poder Executivo Municipal deverão designar 10% (dez por cento) de suas unidades para pessoas idosas, com deficiência e às mulheres provedoras de família monoparental, que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.’

“§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.;

III - família monoparental é comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 2º. A deficiência deverá ser provada através de laudo médico que comprove o impedimento de longo prazo de que padece o interessado.

§ 3º A prova de renda familiar, quando exigida nos termos da Legislação Municipal em vigor, se dará através de comprovantes de rendimento do exercício do trabalho ou atividade remunerada, salvo para as famílias de baixa renda, que poderão, ainda, comprovar sua renda através do CadÚnico ou informações prestadas pelos órgãos de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

assistência social.”

“Art. 2º As cotas habitacionais não prevalecerão, quando os referidos programas de que tratam esta Lei receberem recursos financeiros da União e do Estado de Goiás, que atribuam, dentre requisitos para adesão do Poder Público Municipal, a competência para a definição dos critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade, que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis, aos respectivos Poderes Executivos Federal e Estadual.”

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itumbiara-GO, aos 5 de abril
de 2021.


LILIANE DA COSTA MENDES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a isonomia em termos materiais e a justiça social, contemplando pessoas vulneráveis, seja por fatores de idade avançada, seja por impedimentos de longo prazo que obstruem o acesso de pessoas com deficiências a uma maior igualdade de oportunidades, acarretando, conseqüentemente, a exclusão social dessas pessoas; ou, ainda, no caso das mulheres chefe de famílias, que, apesar de exercerem uma jornada de trabalho por vezes mais extensa de que a dos homens, pois além do trabalho externo, desenvolvem suas atividades igualmente no âmbito doméstico, recebem remuneração inferior àquela percebida pelo sexo masculino.

Cumprе salientar que o presente projeto não cria despesa nova para o Poder Executivo, visando apenas uma distribuição mais equitativa de futuras unidades habitacionais que por ventura vierem a ser implementadas no âmbito Municipal.

Certos de contarmos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas, renovamos os votos de estima e apreço.


LILIANE DA COSTA MENDES